



**NULIDADE DO ATO, O QUE ORA É FEITO, RELAXANDO-SE A PRISÃO DO REFERIDO PACIENTE - JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER A NULIDADE DO ATO PRATICADO PELA APONTADA AUTORIDADE COATORA, E POR CONSEGUINTE, RELAXAR A PRISÃO DO PACIENTE, EXPEDINDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO MESMO.**

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS de nº 0041755-38.2019.8.19.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, relaxando a prisão do ora paciente, com expedição de alvará para sua soltura se por al não estiver preso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA  
RELATOR

**RELATÓRIO:**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor [REDACTED], preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do CP, apontando como autoridade o Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega o impetrante, inicialmente, nulidade existente no decisum decorrente do emprego indevido de algemas.

Sustenta também que não obstante o histórico criminal do paciente em questão, a prisão do mesmo se deu em razão de suposta prática de delito cometido sem grave ameaça ou violência, o que não justificaria a imposição da medida extrema, objetivando, desta forma seja, reconhecida a nulidade arguida, relaxando-se a prisão do referido paciente, ou alternativamente, seja revogada a prisão preventiva.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls 42/44.

Indeferida a medida de urgência, foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, que da lavra do Dr. Riscalla J. Abdenur, apresentou parecer opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor [REDACTED], preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 155 do CP, apontando como autoridade o Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Alega o impetrante, inicialmente, nulidade existente no decisum decorrente do emprego indevido de algemas, argumentando que não havia qualquer dado concreto a justificar tal uso, alertando para o fato de que a apontada autoridade coatora se valeu única e exclusivamente de ilação como argumento retórico, objetivando, desta forma, seja relaxada a prisão do paciente em questão.

Com razão o impetrante.

A Súmula Vinculante 11 do STF, prevê que: “ só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Do teor da referida súmula se extrai, portanto, que a utilização de algemas é um recurso a ser empregado em casos excepcionais e não como regra geral, podendo ser determinado quando evidenciados, de maneira concreta, riscos à segurança do custodiado ou das pessoas presentes ao ato.

Ocorre que na presente hipótese, a apontada autoridade coatora deixou de expor de forma concreta os motivos e circunstâncias que embasaram o seu convencimento, a fim de indeferir o pleito defensivo de retirada de algemas do ora paciente, proferindo uma decisão padronizada, que serve para qualquer tipo de pessoa presa em flagrante.

Ademais, trata-se de paciente detido por seguranças de um supermercado por furtar 06 peças de carne, e que admitiu a prática delitiva, conforme se infere do APF, restando patente que o mesmo não se encontrava em nenhuma das situações excepcionais previstas, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade do ato, o que ora é feito, relaxando-se a prisão do referido paciente.

Isto posto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade do ato praticado pela apontada autoridade coatora, e por conseguinte, relaxar a prisão de [REDACTED], **expedindo-se alvará de soltura em favor do mesmo.**

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2019

DES.FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA  
RELATOR